



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003117/2005-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.641 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ADELINO RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE.

Somente são isentos do Imposto Sobre a renda da Pessoa Física os resgates de previdência privada que correspondam às contribuições suportadas pelo próprio beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 22/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo ao exercício de 2002, fl. 14 a 18, pelo qual a Autoridade Administrativa, em sede de Malha Fiscal, identificou a infração à legislação abaixo descrita (fl. 16):

Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada. A redução de R\$ 118.401,34 pretendida pelo contribuinte sob alegação de corresponderem a valores contribuídos para o Unibanco, anteriores a 1995, não tem como ser aceita, pois não há prova de que o ônus tenha sido do participante.

Ciente do lançamento em 31 de agosto de 2005, fl. 20, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fl. 2/12, onde apresentou suas considerações que objetivavam comprovar a improcedência da alteração efetuada no curso do procedimento fiscal.

No julgamento de 1ª Instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR julgou improcedente a impugnação, fl. 23/27, afirmando que não cabe a exclusão da base de cálculo do Ajuste Anual de rendimentos auferidos a título de resgates de contribuições previdenciárias cujo ônus tenha sido do empregador e que a isenção então vigente alcançaria apenas as contribuições cujo ônus tenha sido do próprio participante.

Ciente do Acórdão da DRJ em 16 de dezembro de 2010, fl. 29, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 30/40, no qual reitera os mesmos argumentos já expressos na impugnação, os quais serão tratados no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Sustenta o recorrente que Autoridade Fiscal não considerou o valor dos rendimentos isentos e não tributáveis recebidos no ano de 2001, que teriam sido indevidamente considerados tributáveis pela sua fonte pagadora.

Alega que teve o recolhimento do valor mensal do FGTS destinado a um Fundo de Previdência Privada até a data do seu desligamento dos quadros da empregadora, oportunidade em que resgatou o numerário lá acumulado com incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 27,5%.

Utilizando-se da própria Decisão recorrida, o contribuinte sustenta que não havia tributação dos resgates de previdência privada no período de 1989 a 1995, afirmando que o indeferimento do pedido estaria negando vigência aos termos do Regulamento do Imposto de Renda e da Lei 7.713/88, configurando abuso de poder.

Afirma a existência de contradição do fundamento da decisão recorrida, com o único objetivo de obstar a legítima e necessária restituição do imposto indevidamente pago. Em seu entendimento, as conclusões da Autoridade Julgadora de 1ª Instância sobre a isenção

prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei 7.713/88, referente às contribuições pagas pelos empregadores aos programas de previdência privada, não apresentariam razão lógica, questionando *"qual seria o objetivo de se dispensar a tributação quando da aplicação, supostamente beneficiando a empresa, quando é sabido que inexistia imposto quando da saída do capital?"*

Conclui sua peça recursal afirmando que os depósitos efetuados pelo empregador em período anterior à vigência da Lei 9.250/95 gozam de isenção legal, pouco importando se o ônus foi ou não do participante. Na hipótese do ônus ter sido da empresa, a isenção estaria materializada no inciso VIII, sendo do participante a isenção estaria materializada no inciso VII, tudo do art. 6º da Lei 7.713/88.

Inicialmente, importante ressaltar que, embora o contribuinte apresente uma única alusão de que os valores do seu FGTS foram depositados em conta de previdência privada, não há nenhuma outra demonstração no Recurso ou nos autos neste sentido, o que evidencia algum equívoco na elaboração da tese da defesa. Desta forma, o presente julgamento se restringe ao teor das alegações relativas à não tributação dos valores resgatados a título de previdência privada.

Vejamos, portanto, os exatos termos em que a Lei 7.713/88 tratou originalmente da questão:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

Posteriormente, com o advento da Lei 9.250/95, o inciso VII citado acima ganhou nova redação, passando aos termos abaixo:

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

Com isso, resta evidente que, no período de vigência do texto original do inciso VII da Lei 7.713, 01/01/1989 a 31/12/1995, ficaram isentos do Imposto sobre a Renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente ao valor que corresponde às contribuições cujo ônus tenha sido do participante. Ademais, da mesma forma, são isentas as contribuições pagas pelos empregadores relativas aos programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes.

Ora, se o legislador pretendesse isentar todos os valores resgatados de programas de previdência privada, por que teria segregado o tratamento entre aquilo que fosse resgatado cujo ônus tivesse sido suportado pelo participante e aquilo que fosse depositado pelas fontes em benefícios de seus empregados? Não seria mais fácil apenas prever que todos os resgates a este título estariam isentos?

O que temos, na verdade, é que, na época em tela, os valores cujo ônus fossem suportados pelo participante, no momento da aplicação, não poderiam ser excluídos da base de cálculo anual do IRPF, por falta de previsão legal. Assim, tendo sido tributados no momento do ajuste anual relativos aos períodos de aplicação, não deveriam ser tributados quando do resgate, para que o mesmo numerário não fosse tributado duas vezes.

Por outro lado, a previsão de isenção para as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, ao contrário do que entende o recorrente, não se trataria de isenção na aplicação ou saída do capital para beneficiar a empresa. Mas mera previsão para beneficiar o próprio empregado, que não poderia ser tributado, no momento da aplicação, pelo crédito de tal montante em seu benefício. Portanto, a previsão do inciso VIII do art. 6º da lei 7.713/88 resguarda da incidência tributária o patrimônio do beneficiário no momento da aplicação, em seu benefício, efetuada pelo empregador.

Quando do resgate, como a norma isentiva do inciso VII do mesmo art. 6º da Lei 7.713/88 alcança apenas a parcela relativa às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, fica cristalino que o resgate dos valores que correspondam às contribuições do empregador são regularmente tributados.

Portanto, no caso em tela, apenas os valores resgatados cujo ônus tenham sido suportados pelo próprio recorrente nos anos de 1989 a 1995 é que poderiam ser excluídos do montante tributável para fins de apuração do IRPF devido no exercício de 2002. Contudo, não há nos autos nenhum elemento que pudesse demonstrar inequivocamente tal montante.

Assim, entendo que não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Conclusão

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator